



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000237/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.418 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIS SERGIO RAITZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

À falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelo profissional da área da saúde, há que se restabelecer a respectiva dedução.

Constatado que os recibos de despesas médicas não atendem ao requisito legal atinente à indicação do endereço do profissional, mantém-se a glosa dos respectivos valores para fins de apuração da base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, fls. 39 a 457, formalizada para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário de 2003, em virtude da constatação das seguintes deduções, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

- glosa do valor de R\$ 600,00, indevidamente deduzido a título de dedução de incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução;

- glosa da dedução relativa a incentivo em face de contribuições pagas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- glosa do valor de R\$ 1.440,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

- glosa do valor de R\$22.999,50, indevidamente deduzido a título de dedução de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. O contribuinte depois de intimado deixou de apresentar os comprovantes das despesas médicas abaixo descritas: Anel farias da Silva (R\$5.990,00); Wagner Athayde Boaretti (R\$4.000,00); Gustavo Inácio Diniz da Rocha (R\$3.980,00); Tania Mara A Figueiredo (R\$4.500,00); Paulo César Ojeda (R\$3.629,00); Neocor Centro de Diagnóstico e Reabilitação Ltda (R\$900,50);

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 11.179,84.

Foi apresentada impugnação, fls. 01 a 04, da qual se extrai os seguintes pontos de defesa, em resumo:

- as despesas relativas à fisioterapia, hospitalares, médicas e odontológicas foram devidamente comprovadas através dos documentos entregues à fiscalização, conforme cópia em anexo dos referidos documentos que enumera;

- por falta de atenção do seu procurador e da funcionária da DRF, que recebeu os documentos, não foram assinalados corretamente no formulário para recepção de documentos os recibos mencionados;

- dessa forma e objetivando corroborar com tal afirmativa, anexa cópias autenticadas dos laudos que relaciona;

- deixa de apresentar as notas fiscais nº 1623 e 1678 da Neocor, vez que, conforme afirmado acima, os originais foram entregues à fiscalização;

- não obteve da fonte Pagadora o documento hábil para o registro do rendimento na declaração.

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), fls. 188 a 202 (digital), entendeu que:

“[...]”

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Trata-se de glosa de despesas médicas por falta de comprovação, no valor total de R\$ 22,999,50, indevidamente deduzido a título de dedução de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal a dedução. Em sede de fiscalização, após intimado, o interessado não apresentou os comprovantes das despesas médicas abaixo descritas: Anel farias da Silva(R\$5.990,00); Wagner Athayde Boaretti (R\$4.000,00); Gustavo Inácio Diniz da Rocha (R\$3.980,00); Tânia Mara A Figueiredo (R\$4.500,00); Paulo César Ojeda (R\$3.629,00); Neocor Centro de Diagnóstico e Reabilitação Ltda (R\$900,50). Em sede de impugnação ele anexou os comprovantes solicitados.

A questão da prova das despesas médicas deve ser analisada, nos termos da primeira parte do art. 29 o Decreto nº 70.235/1972, à luz dos seguintes elementos, critérios e princípios, colhidos na legislação do imposto de renda pessoa física, na doutrina e na jurisprudência administrativas:

[...]

3) Requisitos da Prova: Em síntese, da análise do § 2º do art. 8º da lei 9.250/95, cujas conclusões foram expostas nos itens 1 e 2 supra, extrai-se que, para que o documento de despesas médicas seja considerado eficaz como prova da dedução, deve necessariamente conter as características abaixo: a) servir como quitação da obrigação por meio de pagamento realizado pelo contribuinte (inc. I e III), o que, por evidente, enseja a especificação do valor pago e do pagador; b) identificar o contribuinte e os seus dependentes como beneficiários do tratamento (inc. II); c) identificar a natureza do serviço prestado, e a quantidade, se for o caso, o que não é suprido por expressões genéricas (inc. III); d) identificar o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do prestador do serviço (inc. III).

4) Razoabilidade: A necessidade de apresentação de mais ou menos elementos de prova deve ser resolvida a luz do princípio da razoabilidade, ponderando-se a possibilidade de produção dessas provas, a saber:

4.1 Despesas médicas de valor expressivo: ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida, as deduções de despesas médicas que tenham valor expressivo, individualmente ou em conjunto. E sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos correspondem a tratamentos mais complexos, sendo, por isso, precedidos por exames laboratoriais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e de comodidade. Considerando esses fatores, que são de conhecimento geral, e, portanto, deduzidos a partir da

viável e possível a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento, tais como os documentos retrocitados (exames laboratoriais, cheques, etc.). A isso se acrescenta a constatação de que as declarações constantes dos recibos, que são documentos particulares, presumem-se verdadeiras apenas em relação às partes que participaram do ato, como dispunha o art. 131, caput, do Código Civil de 1916, o parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual e art. 368 do Código de Processo Civil. Para fazer efeito perante terceiros — o fisco — não está dispensada a comprovação das declarações inseridas em documentos particulares, como afirma Washington de Barros Monteiro, em sua obra "Curso de Direito Civil", 10 vol., 34ª Edição, p. 257 e 258: "Saliente-se, entretanto, (pois a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, tido contra terceiros, estranhos ao ato)".

4.3 Despesas médicas de cunho estético: No que tange às despesas referentes As despesas médicas de cunho estético, não sendo tratamento necessário, não cabe dedução da base de cálculo do imposto de renda.

A legislação permite como dedução do imposto os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e as despesas com hospitalização. Porém, vale ressaltar que o Parecer Normativo CST no 36/77, ao analisar a dedutibilidade dos pagamentos a médicos e dentistas e despesas de hospitalização, esclarece, em seu item 3, que:

'Quando o legislador se refere a Pagamentos a médicos e dentistas' (alínea 'a'), sua evidente intenção é restringir essas despesas aos pagamentos dos serviços prestados diretamente por esses profissionais. Desse modo, qualquer que seja a forma, espécie, tipo ou causa da prestação de serviços desses profissionais, as despesas poderão ser admitidas, quando eles em razão de suas especialidades e das necessidades dos pacientes, executarem pessoalmente os serviços médicos ou dentários indispensáveis ao tratamento e a recuperação da saúde física e mental dos clientes. Portanto, as despesas como consultas, exames, tratamentos, aplicações etc., poderão ser admitidas, desde que sejam em pagamentos por serviços efetuados por esses profissionais em pessoa." Mais adiante, acrescenta que, ao contrário dos pagamentos efetuados diretamente aos profissionais, "quando a lei se refere genericamente a 'despesas de hospitalização' (alínea 'b') nota-se que objetiva compensar os efeitos financeiros de uma situação incomum mie ode demandar solução urgente, inadiável e dispendiosa, podendo ser consideradas como despesas de hospitalização todas aquelas diretamente relacionadas com o tratamento e recuperação do paciente durante o período de internação em hospital ou casa de saúde." (Grifou-se).

Note-se que a interpretação dada pelo Parecer Normativo aos pagamentos efetuados aos profissionais e/ou estabelecimentos de saúde, para que sejam passíveis de dedução, devem estar relacionados com o tratamento e a recuperação da saúde física

ou mental do contribuinte e de seus dependentes. O tratamento proporcionado ao paciente deve ter sido considerado indispensável e necessário à sua recuperação física, como acontece em casos de pós-implantes de próteses, reconstrução de órgãos, etc., diferenciando-os das operações realizadas puramente para fins estéticos, onde se pressupõe uma liberalidade da pessoa, e que, por não se caracterizar a cirurgia realizada como necessária e indispensável à saúde física do contribuinte, não pode ser aceito tal gasto como dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

[...]

No presente caso, a impugnante apresentou os seguintes documentos como prova das despesas:

[...]

A vista desses documentos e com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

I) Rejeitar, como prova eficaz de pagamento, todos os recibos emitidos por: Anel farias da Silva (R\$ 5.990,00), com fundamento nos itens 4.1 e 4.3.

II) Rejeitar, como prova eficaz de pagamento, todos os recibos emitidos por Gustavo Inácio Diniz da Rocha, no valor de R\$ 3.980,00, em razão da necessidade deste tipo de tratamento necessitar de prescrição médica, e com fundamento nos itens 3 e 4.1."

III) Rejeitar, como prova eficaz de pagamento, todos os recibos emitidos por Wagner Athayde Boaretti (R\$ 4.000,00) e Tânia Mara A Figueiredo (R\$ 4.500,00) com fundamento nos itens 3 e 4.1.

IV) Admitir, como prova eficaz da despesa, os recibos emitidos por Paulo César Ojeda (R\$ 3.629,00), com fundamento no item 3 deste capítulo, em razão de restar comprovado por meio de fichas/fotos a realização dos tratamentos ortodônticos dos dependentes.

V) Admitir, como prova eficaz das despesas as notas fiscais emitidas por Neocor Centro de Diagnóstico e Reabilitação Ltda (R\$ 900,50), com fundamento no item 3 deste capítulo, e as notas fiscais emitidas pela empresa prestadora são documentos válidos e suficientes para comprovar o pagamento das despesas. Quanto ao argumento do interessado, de que a fiscalização reteve duas notas fiscais emitidas por esta empresa, não há nenhum comprovante em todo o processo que pudesse corroborar com esta alegação, ademais, o valor glosado está totalmente comprovado por meio das duas notas fiscais apresentadas em sede de impugnação.

Em suma, deve ser restabelecido parcialmente o valor glosado de despesas médicas no montante de R\$ 4.529,50.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Quanto à omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 11.179,84, recebidos da fonte pagadora Ovetril Oleos Vegetais Ltda, não houve contestação, mas apenas escusas absolutórias quanto às penalidades derivadas, o que impõe o lançamento de ofício incondicionalmente, segundo ditames do RIR:

[...]

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Em relação à glosa do valor de R\$ 600,00, a título de dedução de incentivo, e à glosa do valor de R\$ 1.440,00, a título de Despesas com instrução, o interessado não fez qualquer questionamento nem juntou qualquer documento adicionais

Cientificado em 08/09/2009, fls. 207 (digital), o contribuinte ingressou recurso voluntário em 08/10/2009, fls. 209/210, apresentado as seguintes alegações, em síntese:

- a fundamentação do relatório do Processo 1907.000237/2007-46, na página 5, no título "Natureza das despesas", trouxe-nos dificuldades para entender a legislação citada pela 3ª Turma de Julgamento, somente ao final na mesma página entendemos que a legislação aplicada, era a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", e não à Lei 9.520, de 27 de novembro de 1997;

- depreende-se que os recibos e laudos apresentados satisfazem plenamente ao que preceitua o art. 8º, incisos II e III, a da Lei nº 9.250;

- no tocante às despesas médicas de valor expressivo, ressalta que referidas despesas foram pagas de forma continuada, mensalmente, e não como citado pela 3ª Turma de Julgamento, que entendeu que os pagamentos foram efetuados de um a só vez, ou seja à vista, portanto plenamente suportados pelo contribuinte;

- qualquer ato ou parecer contrário ao disposto na Lei nº 9.250, de 1995, fere a vontade do legislador e o princípio constitucional, qual seja, de que ninguém deve fazer ou deixar de fazer ao que não está determinado na Lei.

- requer a admissibilidade dos comprovantes de:

- Ariel Frias da Silva, Cirurgião Dentista, CRO-MS, CPF 637.326.701-63, pois a lei não discrimina quanto ao objeto do tratamento, mesmo porque o leigo na área odontológica não pode aquilatar se tal tratamento é especificamente com o objetivo estético, somente o profissional com conhecimento técnico pode fazê-lo;

- Gustavo Início Diniz da Rocha, Fisioterapeuta, CREFITO 29411-F, CPF 615.226.861-34, pois trata-se de tratamento fisioterápico por hidroterapia que a lei não especifica se o tratamento deve ser prescrito por um médico, e, no caso, o tratamento é auxiliar àquele prescrito pela psicóloga Tânia Mara Andrade Figueiredo;

- Wagner Athayde Boaretti, Cirurgião e Traumatologista Buço-Maxilo-Facial, CRO-MS 2214, CPF 120.901.258-88, pois todos os requisitos das despesas foram plenamente comprovados e apresentados, inclusive com cópia do Laudo Radiográfico de clínica especializada;

- Tânia Mara Andrade Figueiredo, Psicóloga, CRP 14101581-9, CPF 558.710.381-15, pois se referem a despesas realizadas com tratamento psicoterápico, aplicadas por profissional com atribuições previstas para realizá-las, independentemente de prescrição anterior por profissional de outra especialidade. Aqui cabe também ressaltar que ao profissional nessa área não é obrigatório o fornecimento de Laudo específico, vez que versa sobre tratamento psicológico, e no caso, as despesas estão acompanhadas de declaração da aplicação do tratamento feito pela profissional, com fornecimento do seu registro junto ao Conselho Profissional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Observe-se, inicialmente, que o fato de na página nº 5 da decisão recorrida constar grafado a Lei nº 9.520, ao invés da Lei nº 9.250, se constitui mero erro material, sem maiores consequências em desfavor da defesa do contribuinte. Ademais, o próprio recorrente identificou a natureza material desse erro ao mencionar textualmente: *“ao final na mesma página entendemos que a legislação aplicada, era a Lei nº 9.250 (...)”*.

Cumpra salientar que o questionamento que remanesce após decisão de primeira instância se limita à glosa das despesas médicas deduzidas pelo contribuinte relativamente às deduções do valores informados como pagos aos seguintes profissionais da área de saúde: Ariel Frias da Silva, Gustavo Inácio Diniz da Rocha, Wagner Athayde Boaretti e Tânia Mara Andrade Figueiredo.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 1995, é possível a dedução de despesas médicas quando estas se referirem a pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Segundo dispõe o § 2º, inciso II, do art. 8º, em referência, a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Prevê, ainda, o inciso III, do mesmo § 2º, que a dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Examinando os documentos que instruíram a peça impugnatória, constata-se que os recibos apresentados às fls. 114 e 116, bem como o “Laudo” de fls. 133, emitidos pelo dentista Ariel Farias da Silva, não indicam o endereço de quem recebeu os valores descritos. Também não há indicação do endereço de quem recebeu os valores descritos nos recibos emitidos em nome do fisioterapeuta Gustavo Inácio Diniz da Rocha, fls. 115 e 117 a 119 e 124. Observe-se que a “Declaração” juntada às fls. 135, firmada pelo mesmo profissional, também

não supre essa falta de indicação. Essa mesma situação se verifica em relação aos recibos emitidos pela psicóloga Tânia Mara Andrade Figueiredo, fls. 120 a 123, uma vez que a “Declaração” firmada às fls. 136, não há indicação do endereço da citada psicóloga.

Por outro lado, verifica-se quanto aos recibos emitidos por Wagner Athayde Boaretti, fls. 115 e 117, no valor global de R\$ 4.000,00, que a falta de indicação do nome do beneficiário do tratamento e do endereço do profissional, foi suprida nos presentes autos, haja vista o contribuinte haver apresentado “Declaração” na qual o profissional em referência cita como pacientes o contribuinte e seu dependente (esposa), bem indica o seu endereço profissional, fls. 134.

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em que pese esse esforço da autoridade julgadora de primeira instância em manter a exigência tributária, convém observar que concorre a favor da Recorrente o fato de sequer terem sido apontados nos autos indícios veementes de que a documentação apresentada pela contribuinte se configuraria inidônea.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelo citado profissional da área da saúde, há que se restabelecer a dedução glosada pela Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 4.000,00.

Voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior